

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Acrescenta parágrafo ao art. 102, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de carregamento de cana-de-açúcar nas estradas e rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 102, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de carregamento de cana-de-açúcar nas estradas e rodovias.

Art. 2º O art. 102 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único em § 2º.

“Art. 102.....

§ 1º Os carregamentos de cana-de-açúcar serão transportados nas estradas e rodovias exclusivamente em caminhões tipo baú.

§ 2º.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei prende-se à necessidade urgente de se reduzir o número de ocorrências de acidentes de trânsito em estradas e rodovias causados pela queda de parte dos carregamentos de cana-de-açúcar transportados em caminhões comuns, de carrocerias abertas.

Esses acidentes, causam danos muitas vezes irreparáveis, e podem criar sérios embaraços para os produtores ou embarcadores do carregamento. Indiretamente, isso será capaz até de afetar a própria atividade econômica de exploração da cana-de-açúcar e seus derivados.

Para evitar todos esses prejuízos, será preciso que a cana-de-açúcar seja transportada, exclusivamente, em caminhões tipo baú. Consideramos, portanto, que essa disposição deva constar de imediato no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos por nós propostos.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI